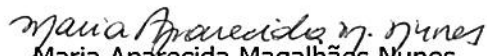


ATA DE JULGAMENTO

Credenciamento nº 001/2015

Aos dezoito dias do mês de março de 2015, reuniram-se neste DCA os membros da Comissão Permanente de Licitação deste Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, para fins de iniciar o julgamento dos documentos de habilitação dos leiloeiros interessados no credenciamento em epígrafe. No que concerne à alegação do Sr. Fernando Gustavo Alencar de Albuquerque Lins no sentido de que a certidão de natureza cível, execução fiscal e criminal apresentada pelo leiloeiro Adilson Bento de Araújo não seria negativa, constata-se que a mesma não merece prosperar, vez que, conforme fls. 559/561, em todas as certidões apresentadas há a informação "nada consta". No que atine ao requerimento efetuado pelo Sr. Fernando Gustavo Alencar de Albuquerque Lins, no sentido de que fossem realizadas diligências para a verificação da certidão negativa de débito municipal apresentada pelo leiloeiro Adilson Bento de Araújo, constante da fl. 564, informamos que, tendo em vista que o edital não especificou qual a certidão municipal é a exigida, a Comissão decidiu, por unanimidade, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aceitar tanto a certidão de contribuinte geral, como a certidão do profissional autônomo, de modo a evitar prejuízos indevidos aos leiloeiros interessados no credenciamento, ampliando sua participação neste, o que melhor atende aos interesses da Administração. Verifica-se, também, que a alegação do Sr. Fernando Gustavo Alencar de Albuquerque Lins de que o leiloeiro Adilson Bento de Araújo não teria comprovado que é domiciliado e residente há mais de 5 anos no Estado de Alagoas, é apenas protelatória, vez que o edital não previu tal exigência, que é realizada apenas para fins de matrícula perante a Junta Comercial, nos termos do inciso IX do art. 26 da IN DREI nº 17/2013. No que concerne à alegação do Sr. Fernando Gustavo Alencar de Albuquerque Lins de que o leiloeiro Carlos Adriano Solano dos Santos Pinho não teria apresentado certidão de crimes eleitorais, constata-se que a mesma também é apenas protelatória, vez que tal certidão não foi exigida no edital. No que atine à alegação do Sr. Fernando Gustavo Alencar de Albuquerque Lins, no sentido de que os leiloeiros Osman Sobral e Silva e José Freire e Silva não teriam apresentado certidão negativa de execução estadual, federal e municipal, bem como certidão negativa de falência e concordata, verifica-se que é de clareza solar que a primeira foi devidamente apresentada, conforme fls. 474, 476, 527 e 529, bem como que a segunda certidão mencionada não foi exigida no edital, motivo pela qual os interessados no credenciamento não teriam o dever de apresentá-la. No que diz respeito à alegação dos senhores Fernando Gustavo Alencar de Albuquerque Lins e José Freire e Silva no sentido de que o leiloeiro Laerte Teixeira Martins Silva teria apresentado comprovante de residência de conta telefônica de outra unidade federativa, verifica-se que o fato do mencionado leiloeiro possuir linha telefônica com DDD de outro Estado não o impede de possuir domicílio e residência no Estado de Alagoas, como cabalmente demonstrado através do referido documento, acostado à fl. 587. No que atine ao requerimento realizado pelo Sr. Fernando Gustavo Alencar de Albuquerque Lins, no sentido de que seja verificada a certidão negativa de débito municipal apresentada pelo leiloeiro Laerte Teixeira Martins Silva, reiteramos a informação de que serão aceitas tanto a certidão de contribuinte geral, como a do profissional autônomo, pelas razões acima expostas. No que se refere à alegação do Sr. Fernando Gustavo Alencar de Albuquerque Lins de que o edital apresentaria redundâncias de informações nos subitens 4.1.1.2, 4.1.1.5, 4.1.1.5.3 e 4.1.1.4, esclarecemos que foi devidamente oportunizada a apresentação de impugnação ao edital aos interessados, direito esse que não foi exercido tempestivamente, não sendo cabível, na atual fase procedimental do credenciamento,

impugnações ao edital, além do que tal redundância não causou qualquer prejuízo. No que concerne à alegação do Sr. Carlos Adriano Solano dos Santos Pinho no sentido de que o leiloeiro Fernando Gustavo Alencar de Albuquerque Lins não teria apresentado declaração que atestasse estar em situação regular para o exercício da profissão, informamos que, em diligência perante a JUCEAL, conforme fl. 768, obtivemos a informação de que tal declaração é plenamente suprida pela certidão de matrícula constante da fl. 495 dos autos, que certifica a regularidade da matrícula. No que atine à alegação do Sr. José Freire e Silva de que o comprovante de residência do leiloeiro Adilson Bento de Araújo não estaria autenticado, informamos que os documentos entregues em original, o que foi o caso do referido comprovante, não precisam ser autenticados, conforme o item 4.4 do edital, mesmo porque a razão de ser do procedimento de autenticação é a verificação da correspondência do documento com o original. Ademais, para a concessão da matrícula, nos termos do Art. 26 da IN DREI nº 17/2013, um dos requisitos é a comprovação do domicílio, há mais de cinco anos, na unidade federativa onde pretenda exercer a profissão e que tal atendimento está previsto no Parágrafo único do supramencionado Art. 26 da IN DREI nº 17/2013. Consignamos ainda, que a Certidão Oficial, exigida no subitem 4.1.1.4 do edital, contempla a matrícula do leiloeiro, bem como a sua regularidade para o exercício da serventia, nos termos do Decreto nº 21.981/32. Após a análise dos questionamentos realizados pelos leiloeiros interessados, passamos ao julgamento dos documentos de habilitação dos mesmos. **Declaramos habilitados, por unanimidade, os leiloeiros Fernando Gustavo Alencar de Albuquerque Lins, Adilson Bento de Araújo, Laerte Teixeira Martins Silva, Carlos Adriano Solano dos Santos Pinho e José Freire e Silva, posto que cumpriram devidamente todos os requisitos estabelecidos no edital, e, conseqüentemente, aptos a participar da sessão pública de sorteio para definição da ordem de classificação dos mesmos. Outrossim, declaramos inabilitado, por unanimidade, o leiloeiro Osman Sobral e Silva, tendo em vista que este não apresentou prova de regularidade relativa à Seguridade Social, conforme subitem 4.1.2.2, vez que a certidão apresentada, acostada à fl. 479, não é a unificada, e, portanto, não abrange as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive as inscritas em Dívida Ativa do INSS.** Portanto, em conformidade com o subitem 7.3 do edital, a Comissão concede o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição recurso, após a publicação no Diário da Justiça Eletrônico. Sendo assim, e nada mais havendo a constar, fica encerrada a presente sessão de julgamento.

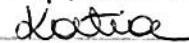

Maria Aparecida Magalhães Nunes
Presidente da CPL


Kátia Maria Diniz Cassiano
Membro da CPL


Dilair Lamenha Sarmiento
Membro de CPL

PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

DE 19/03/15



Kátia Maria Diniz Cassiano
TJ/AL - Mat. 88.585